



**CAMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015.**

**(Do Sr. Goulart)**

Altera o artigo 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a veiculação de propaganda sobre crédito consignado.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 37 da Lei nº 8.078, de 18 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para dispor sobre a veiculação de propaganda sobre crédito consignado.

Art. 2º O artigo 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....

§5º Aplica-se o disposto no parágrafo 3º à veiculação de publicidade sobre crédito consignado, especialmente quando deixar de informar a taxa de abertura de crédito - TAC, o imposto sobre operações financeiras – IOF, os juros e o custo efetivo total - CET.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Previstos no tanto no Direito dos Contratos quanto na Defesa do Consumidor, os contratos de empréstimo bancário são uma verdadeira “febre” entre os brasileiros de maneira geral.



Nesse contexto, a “vedete” dos financiamentos bancários parece ser o crédito consignado, modalidade de empréstimo com desconto direto pelo empregador na folha de pagamento do consumidor. Em geral tais modalidades são voltadas para servidores públicos e aposentados, exatamente porque nestes grupos o binômio segurança e menor risco tornam tais operações vantajosas às instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar nessa modalidade.

Como regra, a publicidade em torno dos empréstimos consignados é massivamente divulgada em rádio, tv, internet, folders e outdoors, girando quase sempre em torno da oferta “dinheiro rápido, barato e prático”, o que nem sempre é verdade.

A lei do Crédito Consignado – Lei nº 10.820/2003, originalmente, estabelecia um limite de 30% para desconto em folha de pagamento do consumidor empregado, nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil (leasing), inclusive com comprometimento das verbas rescisórias. Com a edição da Medida Provisória nº 681/2015, em 13/07/2015, foi permitida a ampliação do limite para crédito consignado, de 30% para 35%, sendo o percentual de aumento reservado exclusivamente para o pagamento de dívidas de cartão de crédito, podendo o servidor tomar crédito em favor de terceiros.

Lamentavelmente, ocorre que algumas financeiras, visando alavancar suas vendas, acabam utilizando-se de publicidade enganosa e abusiva, aproveitando-se da fraqueza ou ignorância dos consumidores, especialmente em razão da idade e saúde debilitada (aposentados), condição social e/ou endividamento do consumidor (pessoas de baixa renda e/ou com nome restrito junto aos órgãos de proteção ao crédito), criando mecanismos para driblar os limites legais do crédito consignado, oferecendo margens de comprometimento do salário/benefício bem acima dos limites legais supramencionados. A estratégia consiste em ofertas tentadoras aos consumidores para usar até 53% ou mais do benefício/salário, sem consulta ao SPC/SERASA e liberando o dinheiro em 24 horas.

É abusivo obrigar o consumidor devedor a atrelar o débito da dívida referente a empréstimo consignado na sua conta vinculada do INSS (no caso dos



aposentados), ou na conta salário (no caso do servidor público); sem falar que nessas operações também é comum financeiras omitirem informações fundamentais ao consumidor, tais como as taxas de abertura de crédito, emissão de boleto, e o custo efetivo total da operação (CET).

No centro da cidade de São Paulo, por exemplo, é comum ver dezenas de vendedoras do “crédito fácil” seduzindo consumidores idosos e endividados a entrar nos estandes de vendas das financeiras, oferecendo “facilidades” como descontos de até 70% no caso de antecipação de parcelas. Esta publicidade enganosa, adotada como emboscada, rende a algumas financeiras a cobrança de juros entre 796,21% até 845% ao ano<sup>1</sup>, com o agravante do desconto automático das prestações, muitas vezes bloqueando unilateralmente a fonte de renda do cliente em datas incertas e repetitivas ao longo do mês, fato que segundo a jurisprudência dos tribunais pátrios, além de prática abusiva, gera danos morais.

De acordo com dados do Banco Central do Brasil<sup>2</sup>, as linhas de crédito consignado cresceram mais de 370% entre 2007 a 2015, gerando um saldo de R\$ 252 bilhões (62% = R\$ 155 bilhões, a servidores públicos / 30% = 77,1 bilhões, a aposentados), sendo que deste total de operações, só no segundo semestre de 2014, 24% das reclamações de consumidores feitas àquela autarquia federal foram sobre tal modalidade de crédito. Nesse tipo de empréstimo, os órgãos de proteção e defesa do consumidor alertam que as queixas mais comuns são a omissão de informações e a propaganda abusiva/enganosa, tanto na captação dos mesmos junto aos consumidores vulneráveis, quanto nos encargos financeiros do empréstimo contratado, bem como são inúmeras as dificuldades veladas impostas no caso do consumidor optar pelo pagamento antecipado, ou até mesmo a falta da entrega de um contrato referente à formalização da operação.

Por todo o exposto, sugeri a inclusão de um parágrafo 5º ao artigo 37 do CDC, visando proibir a veiculação de publicidade sobre crédito consignado; razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei, dado sua inegável relevância sócio econômica e seu objetivo de garantia dos

<sup>1</sup> <http://economia.ig.com.br/financas/2014-01-31/financeiras-criam-forma-de-driblar-limites-do-emprestimo-consignado.html>

<sup>2</sup> <http://economia.estadao.com.br/noticias/suas-contas,credito-consignado-responde-por-um-quarto-das-reclamacoes-sobre-bancos,1638178>



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

direitos dos consumidores vulneráveis, especialmente aposentados e servidores públicos endividados.

Sala das Sessões,                      setembro de 2015.

Dep. **GOULART**  
PSD/SP